

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1206149 - SP
(2017/0296219-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LILIAN FERNANDA LEME
ADVOGADOS : RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
ISABELA MARIA LOPES BOLOTTI - SP379141
AGRAVADO : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE
CIMENTO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP139757
INTERES. : TRELIACO COMERCIO DE PRODUTOS
SIDERURGICOS LTDA - ME
ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA E OUTRO(S) - SP065105
INTERES. : MARIA VERDUGO SANCHEZ
ADVOGADO : MARIA DALZIZA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP072657
INTERES. : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE
CIMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : EDUARDO BRASIL PACOBELLO - SP133462
MANOEL FERNANDO MARQUES DA SILVA E
OUTRO(S) - SP170485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao artigo 115 da Lei nº 11.101/05 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência do STJ no sentido de que "é nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial,

inclusive eventual arrematação".(STJ, CC 61.274/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 28.02.2007).

3. No caso, rever o entendimento do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto ao enriquecimento sem causa, e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria, necessariamente, reexame do arcabouço fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.149 - SP (2017/0296219-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LILIAN FERNANDA LEME
ADVOGADOS : RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
ISABELA MARIA LOPES BOLOTTI - SP379141
AGRAVADO : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP139757
INTERES. : TRELIACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
- ME
ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA E OUTRO(S) - SP065105
INTERES. : MARIA VERDUGO SANCHEZ
ADVOGADO : MARIA DALZIZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP072657
INTERES. : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- FALIDA
ADVOGADOS : EDUARDO BRASIL PACOBELLO - SP133462
MANOEL FERNANDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) -
SP170485

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por LILIAN FERNANDA LEME em face de decisão deste Relator de fls. 1504-1507, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 211 do STJ, devido à falta de prequestionamento da matéria aventada nas razões recursais, e pela aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Consoante a situação narrada, a nulidade da arrematação do imóvel foi declarada nula por mera decisão interlocutória proferida pelo juízo falimentar. Assim, a Agravante apontou a violação dos artigos 471 e 694 do CPC/1973 (lei processual em vigor no tempo da publicação do acórdão recorrido), uma vez que a declaração da nulidade de arrematação perfeita e acabada somente poderia ser pleiteada em ação anulatória própria. Ou seja, em nenhum momento a Agravante tentou discutir, em sede de recurso especial, a possibilidade da anulação da arrematação (objeto da tese firmada), mas sim o evidente descumprimento das formalidades exigidas para a apreciação do pedido de anulação...Não há que se falar em ausência de prequestionamento ou incidência das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que o E. Tribunal a quo não tenha feito expressa menção a algum dos artigos indicados pela Agravante como violados, ele claramente os

analisou, e acerca deles decidiu, nos v. acórdãos de fls. 1.394/1.402 e 1.420/1.423, nos quais discorreu sobre cada uma das questões suscitadas."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.149 - SP (2017/0296219-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LILIAN FERNANDA LEME
ADVOGADOS : RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
ISABELA MARIA LOPES BOLOTTI - SP379141
AGRAVADO : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP139757
INTERES. : TRELIACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
- ME
ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA E OUTRO(S) - SP065105
INTERES. : MARIA VERDUGO SANCHEZ
ADVOGADO : MARIA DALZIZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP072657
INTERES. : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- FALIDA
ADVOGADOS : EDUARDO BRASIL PACOBELLO - SP133462
MANOEL FERNANDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) -
SP170485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVALIDADE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO TRABALHISTA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao artigo 115 da Lei nº 11.101/05 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência do STJ no sentido de que "é nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação".(STJ, CC 61.274/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 28.02.2007).

3. No caso, rever o entendimento do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto ao enriquecimento sem causa, e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria, necessariamente, reexame do arcabouço fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A matéria referente ao artigo 115 da Lei nº 11.101/05 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. O Tribunal de origem, após a análise dos autos, assim concluiu: "De fato, a nulidade da arrematação deriva da incompetência absoluta do Juízo Trabalhista, pois "É nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora e bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação." (STJ, CC 61.274/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 28.02.2007). Na mesma linha: "Decidida, em Conflito de Competência, a incompetência absoluta do juízo trabalhista, os atos decisórios por ele praticados são automaticamente nulos, independente de decretação pelo STJ." (STJ, Rcl 1.870/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 28.09.2005). Ao contrário do defendido pela agravante, os atos praticados pelo juízo incompetente não convalidam, pela preclusão pro judicato (art. 471, do CPC), mormente diante do não atendimento à ordem judicial de remessa do produto da arrematação, para o juízo universal. A quebra foi decretada em julho de 2004 (fls. 326/327), antes dos atos executórios materializados na reclamação trabalhista promovida contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada, em especial a arrematação, sendo que, embora penhorado anteriormente à data da quebra, houve regular arrecadação do bem pertencente à sócia, pela condição de sociedade unipessoal (fls. 295/296), com efetiva averbação da arrecadação na matrícula do imóvel, em julho de 2007 (fls. 621). Portanto, conforme bem observado na decisão agravada, ao tempo em que a agravante participou do leilão (em maio de 2009, fls. 1282), havia expressa informação sobre a arrecadação do bem, nos autos da falência, situação que, aliada ao lance de 40% do valor da avaliação do bem (fls. 1289), mitiga a tese de substancial boa-fé da agravante."

Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 1504-1507), o acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência do STJ no sentido de que "é nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente,

determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação.".(STJ, CC 61.274/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 28.02.2007).

Para exame:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA.

1. Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição.

2. Tal solução não é admissível se, no juízo falimentar, houver descon sideração da personalidade jurídica da falida, confundindo-se o patrimônio dos sócios com o da sociedade quebrada. Neste caso prevalece a competência do juízo universal.

3. Os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente são nulos (Art. 113, § 2º, CPC). A nulidade pode ser declarada no julgamento de conflito de competência (Art. 122, CPC).

4. É nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação.

5. Se há diferença de alta monta entre a avaliação realizada no juízo incompetente e a realizada no juízo competente, não deve subsistir a arrematação realizada naquele primeiro juízo, especialmente quando o bem é alienado por valor que, considerada a avaliação do juízo competente, traduziria preço vil.

(CC 61.274/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 08/03/2007, p. 157)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.

Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP.

Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.

(AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ.

4. Ademais, no tocante à alegada violação dos artigos 50 e 884 do Código Civil, assim consignou o acórdão recorrido:

Além disso, o julgamento colegiado assentou que "houve regular arrecação do bem pertencente à sócia, pela condição de sociedade unipessoal (fls. 295/296)". Essa circunstância mitiga a tese de que o r. decisum agravado não se ateve aos requisitos (art. 50, do CC), para a desconsideração da personalidade jurídica da falida.

Quanto à sugestão de enriquecimento sem causa, também não houve afronta ao art. 884, do CC, visto que, ao ratificar a decisão de origem, por seus próprios fundamentos, o aresto embargado referendou a conclusão de que a arrematante (embargante) deve buscar o ressarcimento que entender devido, nas vias próprias.

(...)

No presente caso, rever o entendimento do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto ao enriquecimento sem causa, e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria, necessariamente, reexame do arcabouço fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PCT.ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ.DOAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao alegado cumprimento do contrato, não foi indicado o dispositivo legal eventualmente violado pelo acórdão recorrido, não observando a técnica própria de interposição do recurso especial a implicar deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal importaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Rever o julgado e acolher a pretensão recursal quanto à doação e ao enriquecimento sem causa demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1345503/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXEQUENDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte local, interpretando o título exequendo, afastou o alegado excesso de execução, violação à coisa julgada e enriquecimento sem causa, de modo que, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Se é incontroverso nos autos, como afirmado pelo próprio agravante, que o título executivo judicial se fundamentou no entendimento do Superior Tribunal de Justiça resultante do julgamento do REsp n. 43.055/SP, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o acórdão do Tribunal de origem bem aplicou o entendimento desta Corte Superior ao adotar, como índice único de correção monetária para todo o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1113455/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 19/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMULAÇÃO, PRESENÇA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATESTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, "a desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp n.

1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. No caso, para refutar as conclusões fáticas alcançadas pela Corte estadual, a respeito da caracterização dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e do esgotamento dos bens dos executados, seria necessário o reexame de provas, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1183050/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.206.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0296219-6

Número de Origem:
21715709820158260000 00324320219998260554

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAN FERNANDA LEME

ADVOGADOS : RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
ISABELA MARIA LOPES BOLOTTI - SP379141

AGRAVADO : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

INTERES. : TRELIACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA E OUTRO(S) - SP065105

INTERES. : MARIA VERDUGO SANCHEZ

ADVOGADO : MARIA DALZIZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP072657

INTERES. : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - FALIDA

ADVOGADOS : EDUARDO BRASIL PACOBELLO - SP133462

MANOEL FERNANDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP170485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN FERNANDA LEME

ADVOGADOS : RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
ISABELA MARIA LOPES BOLOTTI - SP379141

AGRAVADO : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

INTERES. : TRELIACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA E OUTRO(S) - SP065105
INTERES. : MARIA VERDUGO SANCHEZ
ADVOGADO : MARIA DALZIZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP072657
INTERES. : SANDRELAJE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : EDUARDO BRASIL PACOBELLO - SP133462
 MANOEL FERNANDO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP170485

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de Abril de 2019